



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731082/2013-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de março de 2016
Assunto Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente JOSE PAULO BITTENCOURT GAUTERIO
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-65.250, exarado pela 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 46 a 49 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009, tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.716,64 e dedução indevida de pensão judicial de R\$ 19.819,32.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Às fls. 02 e 03 o contribuinte apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pensão refere-se a dois processos e está providenciando as decisões judiciais. Informa que as despesas médicas são próprias.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas com documentos em conformidade com a legislação tributária.

Havendo determinação judicial e prova do pagamento, cabe aceitar a despesa.

Tal decisão foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte em 07/03/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 53).

Em 10/07/2014 foi emitido termo de perempção (fl. 58).

Em 14/07/2014 o contribuinte foi intimado de carta cobrança, referente aos créditos tributários em questão (aviso de recebimento EBCT, fl. 68).

Em 21/07/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 75 a 77), no qual é asseverado, em síntese, que:

(a) não assinou o aviso de recebimento (AR) referente ao acórdão emitido pela autoridade *a quo*, nem ficou sabendo de sua existência; não há, no AR, assinatura de quem o recebeu ou documento de identidade;

(b) o acórdão recorrido, ao lhe exigir R\$4.193,78 de imposto suplementar, desconsiderou seu pagamento, efetivado em 10/10/2013, do valor de R\$3.506,59 (sendo R\$1.924,72 de principal e o resto de juros e multa), sendo ainda devidos, tão-somente R\$2.269,06 do principal; tal pagamento deveu-se a ter concordado com a glosa, de suas despesas, relativas a: Magali Guerra – R\$90,00, Climea – R\$3.500,00, Ubes – R\$2.500,00; a dedução atinente a Sero é de R\$101,00, e não de R\$1010,00, e a diferença compôs o cálculo do imposto suplementar pago;

(c) seu plano de saúde é empresarial, contratado através do Sindicato dos Engenheiros (Senge), o qual contrata a Unimed para prestar os serviços médicos; nesse caso, quem fornece os comprovantes para o Imposto de Renda é a empresa contratante (Senge) e não a contratada (Unimed). Tentou obter da Unimed tais documentos e não conseguiu, pois ela só os fornece a quem dela contratar os serviços diretamente, o que não é seu caso.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 110).

É o relatório.

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

DA TEMPESTIVIDADE

Como relatado, a decisão da DRJ foi entregue, em 07/03/2014, na rua Duque de Caxias 426/601, Porto Alegre, RS (fl. 53), endereço que consta de sua declaração de ajuste (fl. 35) e, decorrentemente, nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), como se verifica no extrato de processo da fl. 41, autenticado em 14/10/2013.

Por outro lado, no extrato de processo da fl. 59, autenticado em 10/07/2014, o endereço já encontra-se alterado para rua Monte Alverne, 65 – 04, Chácara das Pedras - Porto Alegre, RS, sendo esse o endereço para o qual foi dirigida a carta cobrança (fls. 61 a 63), da qual o contribuinte teve ciência pelo AR da fl. 68.

Processo nº 11080.731082/2013-34
Resolução nº **2301-000.590**

S2-C3T1
Fl. 345

Assim, o contribuinte alterou seu domicílio tributário; porém, não há nos autos a informação de quando tal fato ocorreu. Tal informação é necessária, uma vez que, se o acórdão recorrido foi entregue, em 07/03/2014, em domicílio fiscal informado à RFB, o recurso voluntário é intempestivo; por outro lado, se nessa data o contribuinte já havia informado ao fisco a alteração de seu domicílio fiscal, o recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Voto, portanto, por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora informe a data na qual a RFB foi informada da alteração do domicílio fiscal da rua Duque de Caxias 426/601, Porto Alegre, para a rua Monte Alverne, 65 – 04, Chácara das Pedras - Porto Alegre, RS.

O contribuinte deve ser intimado da resposta da unidade preparadora, abrindo-se prazo para a sua manifestação.

(assinado digitalmente)
Relator João Bellini Júnior
Relator